



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDRÉ LUIS DE CARVALHO

**CONCESSÃO DE VISTOS A REFUGIADOS DE PAÍSES ENVOLVIDOS
EM CONFLITOS ARMADOS COM HISTÓRICO DE ATOS
TERRORISTAS**

**LAVRAS-MG
2021**

ANDRÉ LUIS DE CARVALHO

**CONCESSÃO DE VISTOS A REFUGIADOS DE PAÍSES ENVOLVIDOS
EM CONFLITOS ARMADOS COM HISTÓRICO DE ATOS
TERRORISTAS**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Renê Moraes da
Costa Braga

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Carvalho, André Luis De.

C331c Concessão de vistos a refugiados de países
envolvidos em conflitos armados com histórico de atos
terroristas; orientação de Renê Moraes da Costa Braga.
-- Lavras: Unilavras, 2021.

55 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Refugiados. 2. OIM. 3. ACNUR. 4. Crise
Migratória. I. Braga, Renê Moraes da Costa (Orient.). II.
Título.

ANDRÉ LUIS DE CARVALHO

**CONCESSÃO DE VISTOS A REFUGIADOS DE PAÍSES ENVOLVIDOS
EM CONFLITOS ARMADOS COM HISTÓRICO DE ATOS
TERRORISTAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 26/10/2021

ORIENTADOR

Prof. Me. Renê Moraes da Costa Braga / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2021**

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, sem ele nada seria possível e à
minha amada família, que amo e admiro muito, por nunca terem medido esforços
para me ajudar e auxiliar durante todo o período do curso*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me guiado até aqui desde o início de minha jornada na graduação de Direito e por me proporcionar tantos momentos de aprendizado em que eu pude testar meus conhecimentos, conhecendo pessoas maravilhosas que fizeram parte do meu caminho. A minha família que sempre esteve presente comigo, me apoiando em todos os momentos decisivos, me auxiliando e guiando meus passos para que eu pudesse contemplar esse dia tão chegado pela celebração do fim de uma etapa profissional. Aos meus amigos que acompanharam de perto a minha caminhada, observando e vibrando comigo a cada nova realização, sendo parte fundamental de todo meu sucesso. E também de forma especial, agradeço ao meu orientador Renê, pelo incentivo e clareza nas questões abordadas, me proporcionando grande embasamento por meio de referências e conselhos no âmbito do direito.

*“Qualquer coisa que você faça será insignificante, mas
é muito importante que você o faça. Pois ninguém o
fará por você.”.*

- Mahatma Gandhi

RESUMO

Introdução: Em decorrência a atual calamidade no Afeganistão perante a retomada pelo Talibã, uma nova crise migratória se instaurou e consigo a problemática pelo acolhimento de refugiados e a burocracia imposta na solicitação de pedidos. Tal fato tornando-se uma grande discussão internacional, envolvendo as principais organizações na temática, ACNUR e OIM, que atuam na cooperação junto aos entes federativos na promoção recolocação e manutenção da comunidade afetada. O Brasil surge como grande referência nesse aspecto, por possuir uma legislação abrangente e diversa, no entanto exigências administrativas podem ocasionar em complicações pela exigência de documentação de difícil obtenção. Ante o exposto, uma análise sobre a legislação brasileira e a posição mundial sobre a crise mundial agravada por conflitos terroristas. O objetivo do presente trabalho é demonstrar como as duas correntes de entendimento na aplicação da lei brasileira, podem beneficiar por sua identidade ser vista como abrangente, ao mesmo ponto em que se discute se essa flexibilização fragiliza a segurança nacional por não haver um controle específico sobre o histórico dos imigrantes. Para tanto foi utilizada a metodologia de análise de conteúdo, principalmente com referências bibliográficas, utilizando-se os fundamentos de nossa literatura jurídica, jurisprudências, doutrinas, revistas jurídicas, trabalhos monográficos, artigos recentes, sites, entre outros. O trabalho demonstra como a interpretação da legislação pode interferir diretamente na entrada de estrangeiros no território nacional, já que há visões conflitantes dentro da própria administração brasileira. De tal modo, faz-se uma presente ponderação sobre a necessidade de revisão a aplicação da legislação de refugiados e nas várias vertentes de possibilidade e regulamentação de vistos humanitários.

Palavras-chave: Migração, OIM, ACNUR, Refugiados, Crise migratória, Zona de conflito

ABSTRACT

INTRODUCTION: As a result of the current calamity in Afghanistan in the face of the Taliban's resumption, a new migratory crisis has set in, and with it the problem of receiving refugees and the bureaucracy imposed on requesting requests. This fact has become a major international discussion, involving the main organizations on the subject, UNHCR and IOM, which work in cooperation with federative entities in promoting the relocation and maintenance of the affected community. Brazil emerges as a great reference in this aspect, as it has a comprehensive and diverse legislation, however administrative requirements can cause complications due to the requirement of documents that are difficult to obtain. Given the above, an analysis of Brazilian legislation and the global position on the global crisis aggravated by terrorist conflicts. The objective of this paper is to demonstrate how the two currents of understanding in the application of Brazilian law, can benefit from their identity being seen as comprehensive, at the same point that it is discussed whether this flexibilization weakens national security because there is no specific control over the history of immigrants. For this purpose, the content analysis methodology was used, mainly with bibliographical references, using the foundations of our legal literature, jurisprudence, doctrines, legal journals, monographic works, recent articles, websites, among others. The work demonstrates how the interpretation of legislation can directly interfere with the entry of foreigners into the national territory, as there are conflicting views within the Brazilian administration itself. In such a way, a present consideration is made on the need to review the application of the refugee legislation and in the various aspects of possibility and regulation of humanitarian visas.

Keywords: Migration, IOM, UNHCR, Refugees, Migration Crisis, Conflict Zone

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Número de processos condição de refúgio.....	19
Figura 2 – Distribuição de processos na solicitação.....	20
Figura 3 – Registro de solicitações por residência temporária.....	21
Figura 4 – Sedes da OIM por estados no Brasil.....	23
Figura 5 – Percursos traçados por refugiados em zona de conflito.....	26
Figura 6 – Fluxo de refugiados afegãos (1980-2015)	28
Figura 7 – Comparação entre solicitações e pedidos.....	29
Figura 8 – Refugiados por continente.....	32
Figura 9 – Refugiados retornados com suporte do ACNUR (200-2014)	33

LISTA DE SIGLAS

OIM: Organização Internacional para as Migrações

ACNUR: Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CONARE: Comitê Nacional para os Refugiados

ONU: Organização das Nações Unidas

ICEM: Comitê Intergovernamental para Migração Europeia

OTAN: Organização do Tratado do Atlântico Norte

DPU: Defensoria Pública da União

ICM: Comitê Intergovernamental para Migração

OI: Organizações Internacionais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	14
2.1 MIGRAÇÃO DE PAÍSES ADVINDOS DE TERRORISMO.....	14
2.2 DOS ORGÃOS REFERENTES A MIGRAÇÃO.....	16
2.2.1 ACNUR.....	16
2.2.2 OIM.....	22
2.3 CRISE DE REFUGIADOS NA EUROPA.....	24
2.4 O CAOS PROVENIENTE DO AFGANISTÃO.....	27
2.4.1 A repatriação no afeganistão.....	29
2.5 CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL.....	33
2.6 NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA.....	35
2.7 VISTOS.....	37
2.7.1 Terrorismo internacional e a validação de vistos.....	39
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	43
4 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Por mais de 32 anos, o Afeganistão foi um dos países dos quais mais saíram refugiados em consequências dos diversos conflitos armados que a região enfrenta ao longo das últimas décadas. Em uma análise de dados, grande parte dos refugiados se desloca ao país vizinho Paquistão. Após os atentados do 11 de setembro deu-se início a um grande movimento de repatriações voluntárias, cerca de 5,7 milhões de afegãos foram retornados até 2013, o que representa 4,7 milhões de representados pelo ACNUR.

Perante a análise de diversos casos de repatriação desde 2002, reflete-se diversos problemas enfrentados pelo ACNUR, OIM e o Comitê Internacional. Os países advindos de conflitos terroristas contribuem para o maior fluxo migratório de todos os tempos, Afeganistão e Síria estão entre os locais mais fragilizadas pela guerra e com necessidades de esforço em plena reconstrução em um período turbulento.

Ao conseguirem retornar para o seu país, uma parcela expressiva tem dificuldades em retornar ao local onde vivem habitualmente, seja por causa de violência extrema, conflito armado iminente ou pela falta de infraestrutura e serviços básicos de saúde. Dessa maneira, é importante entender o contexto atual e a situação prolongada na reinserção da comunidade afetada. O ACNUR junto entes federativos buscam através dos pilares principais a concretização de soluções duradouras, sendo elas: repatriação, integração local e reassentamento.

Há mais de três décadas a crise evoluiu para contextos alarmantes, o conflito por poder tem provocado grande alarme na comunidade internacional. São questões amplamente discutidas, visto que muitos Estados adotam sua própria legislação para acolher ou não pessoas de outras nacionalidades. O Brasil possui uma vasta diversidade em regulamentos a respeito das políticas migratórias, sendo amplamente referenciada nessa questão.

Atualmente, após as tropas americanas terem deixado o território afegão o grupo Talibã recuperou o domínio na região provocando assim o novo fluxo migratório. Entre os vários destinos para o acolhimento o Brasil está entre os locais mais visados, justamente por possuir uma legislação abrangente e com possibilidades de se adentrar nas fronteiras. Inúmeros requerimentos a embaixada brasileira foram recebidos nas últimas semanas,

contudo, é observado que o Comitê das Relações Exteriores adicionou requisitos extras para concessão do visto humanitário, requerimentos estes que possuem entendimentos controversos se realmente são necessários dadas as atuais repercussões e ao estado de calamidade apresentado.

Diante disso, o presente artigo estuda a problemática da concessão de vistos para países advindos de conflitos terroristas, e se essas justificam maior burocracia em relação há outros estrangeiros. A repatriação é o retorno dos refugiados da sua pátria, porém, como será debatido é um conceito muito amplo e com diferenças nos posicionamentos ideológicos.

Mediante todo o exposto, é possível a problematização do aspecto humanitário. A investida de países terroristas faz emergir medo e insegurança a todo o planeta, as relações internacionais têm papel fundamental no diálogo, suporte externo, no controle e moderação das vítimas que são assistidas.

Por meio desta complexidade, o estudo almeja mostrar como a intervenção externa e o uso de revisões nos ordenamentos jurídicos podem dar suporte a vários habitantes que se encontram deslocados nas áreas de conflito. É de fundamental importância dadas as consequências do fluxo migratório para economia e ameaças proporcionadas do terrorismo aos países visados como inimigos. O estudo ainda visa apresentar como o terrorismo constituiu por si uma patologia a sociedade e na vida de imigrantes que se arriscam em fronteiras de forma clandestina e perigosa.

A pesquisa bibliográfica foi feita a partir do método qualitativo para formação do quadro de estudo, junto ao auxílio de artigos científicos, sites confiáveis e doutrinadores e especialistas nas temáticas migratórias e direitos humanos.

De forma lamentável a luta contra o terrorismo provoca diversas interpretações, principalmente aos países do G4 sendo os mais influentes e decisivos. As relações internacionais devem estabelecer junto as superpotências e países aliados, acordos que firmem o interesse na ajuda e reforço aos marginalizados. Dessa forma pretendendo amenizar os impactos gerados, no intuito de estancar as causas emergências do terrorismo as pessoas, países e na construção e respeito contínuo dos direitos humanos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 MIGRAÇÃO DE PAÍSES ADVINDOS DE TERRORISMO

O terrorismo é um grande fenômeno mundial em que suas consequências atingem e interferem todos ao redor, é um grave problema que se estende durante anos e coloca milhares de vidas em risco. Em seu conceito moderno, o terrorismo apresenta-se com ações violentas em que seu intuito é impor ordem a indivíduos ou grupos que tem uma motivação política seja ela religiosa ou social.

Como avanço das crises migratórias e a crescente participação de povos adivinhados de regiões extremistas, os governos mundiais cada vez mais tendem a se preocupar com os desafios que surgem a partir disso como: desigualdades sociais, xenofobia e a reinserção dessa comunidade. Nesse contexto, os fluxos migratórios enfrentam a barreira de leis internacionais, visto que muitos países tem seus próprios costumes e ordenamentos de como e se vão receber a entrada dessas comunidades.

Com os acontecimentos do 11 de setembro nos Estados Unidos, se intensificaram o conflito entre o Afeganistão, dirigindo-se suas tropas para o local, onde um novo conflito armado se iniciou. O artigo 51 da carta das Nações Unidas foi muito debatido pois os Estados Unidos não estavam em conflito direto e logo após o atentado essa situação foi revertida.

Diante do novo contexto mundial, ou melhor, a nova era das armas de destruição em massa marcada pelas ameaças terroristas e pelo ainda crescente, desenvolvimento de armas tecnológicas e nucleares, não é de todo estranho que os Estados se mobilizem antecipadamente diante de uma ação hostil de grupos terroristas. Naturalmente, o ser humano diante de uma ameaça cada vez mais próxima tem a tendência de evitá-la antes que ela se concretize, antecipando todos os seus resultados, muita das vezes utilizando-se da força. (TORRES, 2010).

Por si, o ato de invasão e ataques a outros territórios é visto como ilícito e desleal, principalmente entre as nações assistidas pela ONU, entretanto, é resguardado perante o artigo 51 na Carta das Nações Unidas o direito a legítima defesa em caso de ataque alheio, isto ainda é muito debatido entre os estados-membros e muitos se apropriam dessa lacuna de modo totalmente mascarado.

[...] Durante o período de aproximadamente quatro décadas e meia - decorrido entre a fundação das Nações Unidas e o fim declarado da guerra - os Estados Unidos, por meio de forças regulares ou por “procuradores”, invadiram a Guatemala, Cuba, República Dominicana, Granada e Panamá; enquanto a União Soviética fez o mesmo na Hungria, Tchecoslováquia e Afeganistão. Além disso, ambos ignoraram os ostensivos direitos de soberania de outros Estados – a fim de manipular sua política interna – ao adotarem uma série de meios ilícitos menos chamativos que a invasão. Quanto à desconsideração às restrições da Carta sobre a intervenção de um 5 modo geral e o uso da força em particular, as superpotências, obviamente, não estavam sozinhas. A França, por exemplo, formou e desfez governos na África Ocidental de modo discricionário. (FARER, 2006).

Ao longo da história humana, percebe-se a quão devastadora tem sido a violência presente nesses embates: guerra, massacre, genocídio, extermínio e terrorismo são consequências do conflito armado sem fim pela disputa de poder atualmente as migrações de populações em terrorismo como Iraque, Irã, Siri, Sudão e Afeganistão vem sofrendo diversas retaliações e punições mais severas para entrada em outras fronteiras.

Quanto ao posicionamento dos países externos perante a crise, tem se tornado uma enorme problemática em decorrência a legislação ao qual cada soberania adota, aliado a isso estão os fundamentos políticos que agravam a situação de como proceder com milhares de pessoas a todo momento tendo que se deslocar de sua região de origem.

Ao migrante que deixa o seu país, carrega consigo várias cicatrizes e temores, o que de forma alguma minimiza quando se adentrar em uma nova fronteira, visto que seus atributos de sociabilidade, gênero e etnia vão ser testados e por muitas vezes ignorados dentro de uma outra cultura. Mesmo assim, milhares de pessoas todos os dias se arriscam de forma clandestina para deixar suas casas em direção a um lugar mais seguro, mesmo que tenha que enfrentar outros problemas posteriormente.

Logo após os atentados ocorridos nos Estados Unidos em 2001, surgiu uma grande onda no controle das fronteiras e dos vistos em todo o mundo, pois a quantidade de pessoas sem documento e nenhum registro provocou uma diversa ratificação na

quantidade de indivíduos irregulares, posteriormente tendo que se sujeitarem há trabalhos com condições fora do padrão, estando propícias a deportação ou sanções mais severas a qualquer momento em que seja comprovada sua real situação.

Em toda sua história sempre houve uma enorme rivalidade entre o bloco dos países ocidentais e orientais, emergiu-se assim uma expansão de hostilidade e luta pelo poder, colocando milhares de pessoas inseridas injustamente no epicentro. As entidades internacionais buscam por meio da mediação para que futuras divergências não proporcionem tensões entre nações. Contudo, esse um cenário é extremamente delicado por serem apreciadas interpretações diversas, sendo reflexos de infundáveis debates ideológicos, a pobreza e a presença de guerra constante fazem com que milhares de habitantes tenham como única opção a emigração, como última esperança de segurança para si e suas famílias. Infelizmente, não são todos que conseguem esse feito, pois frequentemente são obrigadas a migrar dentro do seu próprio local, ocasionando com que fujam de um cenário de guerra sem previsão de fim.

2.2 DOS ORGÃOS REFERENTES A MIGRAÇÃO

2.2.1 ACNUR

A luta constante pelo reconhecimento de direitos civis e humanos, faz parte do cotidiano de refugiados vindos de zonas de conflito e discriminação. Em sua maioria, representam0 mais de 57 mil pessoas que estão sem uma regulamentação adequada. As razões que levam a caracterização são diversas, abrangendo conflitos étnicos, perseguição política, falta de legislação especializada a respeito, de cidadania por ascendência de origem distinta e certidões de nascimento.

A beira da marginalização, a grande massa convive em áreas precárias sem o mínimo saneamento básico, estado mais propícias a infecções e proliferações de doenças. Em geral não possuem nenhum documento próprio, se submetendo a trabalhos informais sem a devida remuneração o que torna a acessibilidade limitada a serviços essenciais básicos e conseqüentemente aos direitos civis. Estima-se que o número de subnotificações seja de 10 milhões, a problemática se concentra na dificuldade de

mensurar a quantidade de pessoas nesse estado de vulnerabilidade, dificultando o controle e o suporte realizado pelos órgãos competentes.

De acordo com o entendimento internacional respaldado nos moldes da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, apátrida dirige-se a todo aquele que não seja reconhecido como nacional por nenhum Estado. Sem a cidadania, muitos deixam de procurar ajuda por medo de serem deportados, o que gera outro problema, por não haver país ao qual possam ser enviados.

Confirmando sua participação como novo integrante, o Brasil adotou em janeiro de 1961, por meio do Decreto nº 50.215, a efetivação no conselho de aprovação perante a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. A medida foi um grande salto na legislação internacional adotada pelo país, visto que o mesmo não possuía exatamente um regramento para refugiados e migrantes, parte dessa relação vem-se do posicionamento global e a barreira territorial acometida.

Por muito tempo as medidas adotadas eram maneiras simplificadas de reinserção, primordialmente com países vizinhos da América Latina, ações que por muitos anos foram reflexos da gestão atuante como o governo autoritário pela ditadura militar.

Em atos explícitos como a repressão de ideias, censura e xenofobia a outros povos, intensificou um movimento de emigração brasileira, sem possuir o amparo necessário a problemática, nesse cenário um grande colapso econômico e político se foi instaurado. Assim, em 1977 o ACNUR marcou sua presença com seu primeiro escritório sediado na cidade do Rio de Janeiro.

A chegada da agência intensificou o acordo fixado na convenção, e como por primeiras ações, tornou primordial o devido debate acerca da reinserção adequada de sul-americanos, antes apenas sendo fornecido um pequeno visto de estadia temporária aos beneficiários. Porém, devido às restrições impostas e o vislumbre ditatorial, trouxe consigo barreiras para a implementação de políticas públicas efetivas. O engajamento pela causa teve o apoio de organizações que atuavam nacionalmente com o mesmo propósito, sendo nos dias atuais um grande pilar a cooperação entre parceiros.

Após o fim do regime militar, o ACNUR começou a possuir maior liberdade no alcance pela implementação de projetos. Parte dessa aproximação veio com a menção acentuada na propositura da Constituição Federal de 1988, posteriormente esse

fortalecimento também se fez presente na ratificação da Lei nº 9.474/1997, estipulando as diretrizes pelo estatuto dos refugiados, possuindo um amplo conceito e reconhecimento por parte dessas comunidades.

A Constituição também confere regramentos em uma seção própria de nacionalidade, perante o art.12, II, são apresentadas as hipóteses para certificação de brasileiros naturalizados, seus requisitos de obtenção e perda de direitos. A Lei de Migração em seu disposto no art.26, §6º, essa subdivisão prevê como forma de reconhecimento a naturalização nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, posteriormente sendo questionado se deseja a obtenção de nacionalidade brasileira.

O Brasil abriga atualmente 16 pessoas reconhecidas como apátridas, 7 delas apenas no ano de 2020, a regulamentação está prevista pela Lei de Migração de 2017, por meio desta é possível a obtenção de documentos e a permissão de trabalho. Conseqüentemente, podem requerer a nacionalidade brasileira constando bons antecedentes, não haver condenação criminal e residir em solo brasileiro por dois anos, a metade requerida perante outros países.

O Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), atua juntamente a essa legislação, competindo à análise de dados perante os pedidos e reconhecimentos de refugiados. Junto aos autos no caso de indeferimento, os recursos poderão ser protocolados junto ao Ministro de Estado e Justiça.

Além da função de julgar os pedidos, o CONARE também agrega importante função de orientação e coordenação de todas as ações necessárias para dar eficácia e efetividade a proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, auxiliando, portanto, o trabalho do ACNUR na proteção internacional (referência Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados Pereira, Gustavo Oliveira de Lima).

Desse modo várias práticas inclusivas foram adotadas, em especial os critérios adotados no reconhecimento do status de refugiado, como dispõe o artigo primeiro:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião,

nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; (...)

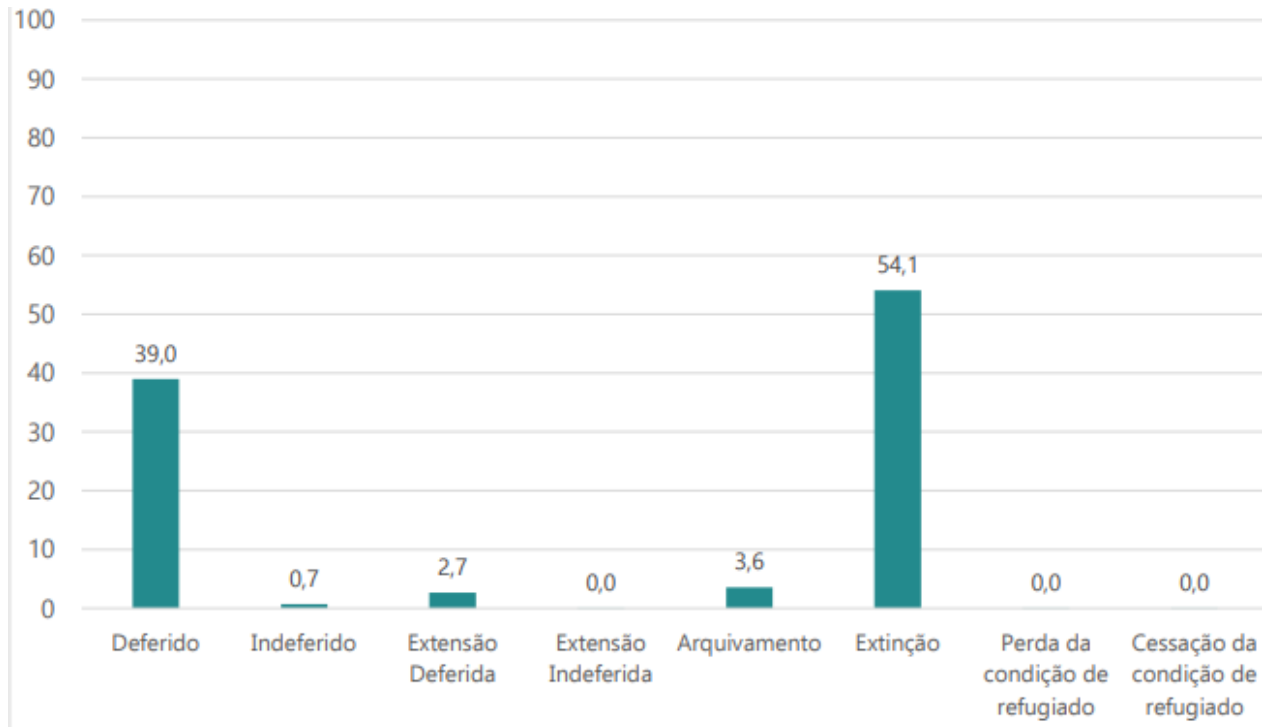
III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Número de processos condição de refúgio, Brasil - 2020.

Tipo de decisão	Número de processos
Total	63.790
Deferido	24.880
Indeferido	439
Extensão Deferida	1.697
Extensão Indeferida	1
Arquivamento	2.267
Extinção	34.497
Perda da condição de refugiado	2
Cessaçãõ da condição de refugiado	7

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CGCONARE/MJSP), 2020.

Distribuição de processos na solicitação, Brasil – 2020



Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CGCONARE/MJSP), 2020.

Reconhecida internacionalmente, a legislação é bem vista e seguida como parâmetro mundialmente, sendo inédita na América Latina. Contudo, em vista do atual cenário o regimento sofre com brechas de inclusão, aspectos como os de gênero, são colocações pertinentes sendo já previstos em outros países como Argentina e México.

A primeira atuação brasileira frente à proteção internacional aos refugiados ocorreu em 1999, na cidade de Porto Alegre, quando o país acolheu o grupo de 23 reassentados afegãos.

Com a reposição para Brasília, a nova sede ficou mais próxima das autarquias e entes federais, sendo o estopim para a realização do CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), o conglomerado de normas ao passar do tempo, proporcionou um grande avanço nas políticas internacionais regidas em grande parte pelo ACNUR, Governo Federal e Sociedade Civil.

Parte dessas iniciativas são feitas com o auxílio de instituições parceiras, entre as atuantes em solo brasileiro destacamos: Fraternidade Sem Fronteiras, Cáritas, Adra, AVSI Brasil, Refúgio 343 e o órgão federativo brasileiro Operação Acolhida.

Registro de solicitações por residência temporária



Fonte: OIM (2020)

Diante do agravamento decorrido nos últimos anos, em 2016 na presença de todos os 193 membros das Nações Unidas, foi celebrada a histórica Declaração de Nova York para refugiados e migrantes. O acontecimento proporcionou maior escopo às atuações do ACNUR, estando envolvido com governos e entidades parceiras no chamado “pacto global para refugiados”. Como forma de minimizar os efeitos, a interposição visa a partir de uma resposta internacional apoiar as condições no retorno ao país de origem, assim como todo o acompanhamento na etapa de acolhida.

Em 2018 foram reconhecidas as primeiras nacionalidades brasileiras entregues às refugiadas Maha e Souad Mamo. Com este feito, em 2014, o visto humanitário para refugiados sírios, o Brasil tornou-se reconhecido pelo acolhimento e naturalização de refugiados, mas principalmente pela decretação da Lei de Migração, um grande marco em relação aos outros Estados e no combate ao fim de apátridas. Parte disso vem do processo de interiorização, a organização trabalha em procedimentos como a triagem inicial, estudando e entendendo as necessidades de cada indivíduo, a interiorização dos solicitantes dentro do Estado promovendo acomodações temporárias e a reinserção no mercado de trabalho, promovendo junto a organizações oportunidades de trabalho e validação de ensino que possam ter obtido no país de origem.

2.2.2 OIM

Estabelecida nos mesmos parâmetros em que se baseia os trabalhos desenvolvidos no ACNUR, a OIM (Organização Internacional para Migrações), se difere por não ter em sua origem ligação com as nações unidas, a instituição teve início em um acordo de Bruxelas em 1951. A princípio, o contexto era trabalhar com os fluxos migratórios dentro do continente europeu, de maneira a remanejar essas conturbações com soluções duráveis e efetivas.

Apenas um ano após sua efetivação, o comitê antes provisório passou a se tornar ICEM (Comitê Intergovernamental para Migração Europeia), a busca pelo reassentamento ao destino de interiorização abarcou maior escopo em campos socioeconômicos, tornando-se a principal agência entre Estados a tratar sobre as questões de movimentos populacionais.

O regimento interno está alinhando na busca segura pelo reposicionamento entre os povos migrantes, os planos de ação contam com a participação em muitas ocasiões de parceiros internacionais como o próprio ACNUR e órgãos nacionais de cada região.

Qualquer pessoa que esteja se movendo ou tenha se movido através de uma fronteira internacional ou dentro de um Estado fora de seu local habitual de residência, independentemente de status legal da pessoa; se o movimento é voluntário ou involuntário; quais são as causas do movimento; ou qual a duração da estadia (OIM, 2011).

Com a resolução nº1.105 em novembro de 2004, o Brasil passou a ser membro da OIM, contudo foi somente em 2015 pelo Decreto nº 8.503 que se estabeleceu os privilégios e imunidades, é também reafirmado o laço de comprometimento com a causa migratória, apresentando mecanismos e planos destinem a função social diretamente aos povos solicitantes e recém chegados ao país. Nos primeiros anos de mandato a organização pouco atuava na linha de frente, operando em maior parte como reguladora, mediadora e na promoção de capacitação adequada aos indivíduos.

Sedes da OIM por estados no Brasil:



Fonte: <https://brazil.iom.int/>

Presente em 173 estados-membros, e departamentos espalhados em mais de 100 países, a OIM vem se dedicando como uma das principais organizações humanitárias atuantes no âmbito das migrações. Possuindo sua sede em Brasília, conta com a expansão em outras 12 cidades: Belém, Belo Horizonte, Boa Vista, Chapecó, Curitiba, Florianópolis, Manaus, Pacaraima, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo.

A atuação junto à população carente proporciona assistência na gestão de informação, ações de saúde e prevenção a COVID-19, integração socioeconômica, documentação, itens essenciais e alimentares, comunicação e interiorização na chegada a fronteira. Comprometida com a agenda 2030 assim como o ACNUR, a organização trabalha com os eixos primordiais junto ao público alvo.

Proteção e assistência aos migrantes, apoiando o retorno de voluntários e a reintegração ao local de origem das vítimas de abuso.

Imigração e gestão de fronteiras, com fiscalização e controle no fluxo migrante, em relação à chegada de novas pessoas advindas de tráfico ou contrabando.

Migração laboral e desenvolvimento humano, promoção de parcerias com o setor privado no estímulo de vagas inclusivas e diversas.

Mobilidade e saúde, prontidão na qualidade de vida ofertando produtos básicos para higiene e cuidados.

Governança migratória, criação de programas como Megacidades e apoio a governos locais em relação às políticas migratórias.

Reassentamento de refugiados, proporcionando a reinserção em solo brasileiro e também na América Central.

Operações e emergências, em parceria com a Operação Acolhida, coordenada pelo governo federal, a organização apoia a implementação de projetos e promove a plataforma R4V em resposta ao fluxo venezuelano.

2.3 CRISE DE REFUGIADOS NA EUROPA

A Europa tem enfrentado nos últimos anos uma grande problemática com o intenso fluxo de migrantes vindos de regiões em estados de conflito. Desde 2015, mais de 300 mil pessoas em situação de calamidade, em sua grande maioria com origem na parte ocidental, se colocam prontamente em risco por seus percursos arriscados e longos através do mediterrâneo.

Segundo registros da Organização das Nações Unidas (ONU), em torno de 62% de indivíduos em 2015 que adentraram a Europa, foram caracterizados como refugiados. Assim, gozando de oportunidades como asilo pela perseguição sofrida, ou guerra iminente. Os outros são catalogados como migrantes, onde o apelo pela saída do país está na busca de condições melhores de vida.

A situação enfrentada pelo velho continente parece ser apenas parte de um problema maior. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações para Refugiados

(ACNUR), mais de 60 milhões de pessoas ao redor do mundo se veem em estado de evasão. Dessa parcela, mais de 19 milhões buscam atualmente asilo em outros países.

Entre os países mais afetados pela crise econômica, divergências religiosas e conflitos armamentistas estão:

Em Damasco na Síria, refugiados são vistos em filas em campo para receber alimentação, o local foi interceptado pelo grupo terrorista Estado Islâmico. Desde 2011 o local sofre com uma intensa guerra civil. Conseqüentemente, houve uma divisão de poderes entre forças leais a Assad, ocasionando em grupos de resistência como Exército Livre e a frente extremista Nusra ligada à Al-Qaeda. Com o enfraquecimento proporcionado pelo conflito armado, a facção Estado Islâmico tomou para si a região a região em meados de 2014, ocupando mais de 50% da Síria. Entre as diversas baixas ocasionadas na região, uma grande consequência foi o estopim para a crise de refugiados. Mais de 50% do total habitacional foi forçado a se deslocar do local. Estima-se que 7,6 milhões se deslocaram para outras extremidades do país, e cerca de 4 milhões deixaram as fronteiras em direção a países vizinhos como Jordânia, Turquia e Líbano. Parte dos refugiados se arriscam a entrar em países mais seguros da Europa como Alemanha e Suécia. Segundo dados do ACNUR, mais de 34% dos sírios tentaram adentrar a Europa ocidental irregularmente pela travessia do mediterrâneo.

Nos últimos anos, o grupo Taleban vem progredindo sua afronta ao Afeganistão no intuito de recuperar a influência uma vez exposta. Cerca de 12% tentaram cruzar as linhas do mediterrâneo de forma irregular e arriscada em direção à Europa. Mais de 700 mil afegãos se encontram em deslocamento, grande parte se destina ao Paquistão e ao Irã. A distopia perante realidade do Afeganistão se iniciou com a invasão soviética entre os anos de (1978 a 1989), guerra civil (1992 a 1996) regime Taleban (1996 a 2001) e intervenção militar dos Estados Unidos (2001 a 2021). Em setembro de 2021 os Estados Unidos anunciaram sua retirada do território afegão, o que proporcionou a retomada ao poder do Taleban.

Governada pelo ditador Isaias Afworki, Eritreia transborda grande repressão entre os cidadãos com diversas imposições e restrições, sendo muitas vezes comparada como a Coreia do Norte na África. O número de refugiados soma mais de 200 mil pessoas, entre os destinos então a Etiópia e o Sudão. Segundo dados do ACNUR, a alta taxa de

saída do país é uma resposta ao recrutamento militar imposto na região, não possuindo uma duração exata de cumprimento.

Nos meios ao caos político, a Somália foi consumida pela milícia islâmica Al-Shabaab, ligada a Al-Qaeda. O suporte na região foi brutalmente minimizado, isso porque as tropas presentes fiscalizam a proibição de ajuda externa, o que impactou fortemente as ações humanitárias. Desde a queda do comandante Siad Barre em 1991, muitas pessoas foram forçadas a deixar suas casas, os fatores que agravam essa situação são a extrema seca que afeta a agricultura e a segurança.

Os habitantes da Nigéria representam em torno de 5% do total de refugiados mundialmente. O governo disputa uma forte crise ideológica com grupo extremista Boko Haram, que cultuam as ideologias do Estado Islâmico. Mais de 1,3 milhão de nigerianos tiveram que evacuar a região, entre os destinos estão os países vizinhos Chade, Camarões e Níger.

Percursos traçados por refugiados em zona de conflito



Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1676793-saiba-quais-sao-os-conflitos-que-alimentam-a-crise-de-refugiados-na-europa.shtml>.

2.4 O CAOS PROVENIENTE DO AFEGANISTÃO

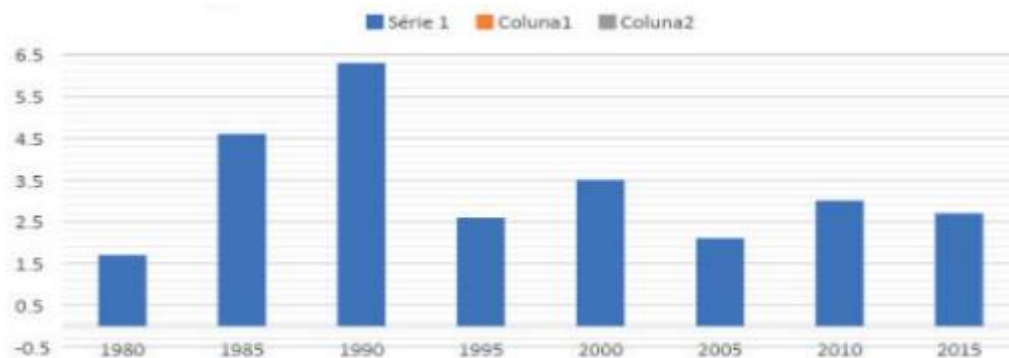
Nos últimos 33 anos, o Afeganistão foi um dos países de onde mais surgiram refugiados, parte disso se pelos inúmeros conflitos que surgiram na área, mais especificadamente a tomada do grupo Talibã em 1991 e a chegada dos Estados Unidos em 2011. Outro fator decisivo para o estopim de grandes conflitos é que o país se encontra ao redor de importantes rotas comerciais como hidrocarbonetos, e petróleo fazendo um com que área seja muito visada em decorrência dessas riquezas.

A primeira leva de refugiados aconteceu em 1988 quando a revolução marxista e a invasão Soviética se adentraram nas fronteiras. Assim, iniciou-se a guerra afegã soviética que perdurou até 1989 esse conflito gerou grandes baixas ao território invadido fazendo com que os moradores tivessem que evacuar suas residências de imediato. Durante a guerra contra a URSS, vários grupos armados afegãos recebiam apoio externo. Isso permitiu com que novos grupos radicais pudessem emergir em virtude da atual realidade. Com a saída das tropas soviéticas em 1989, o país estava totalmente fragilizado e em um vácuo de poder, o poder por resultar em uma guerra civil entre os grupos armamentistas remanescentes, posteriormente assumido pelo Talibã em 1996.

Após os Estados Unidos organizarem uma invasão ao Afeganistão o que ocasionou da desocupação do Talibã. As nações unidas juntamente com a OTAN, procederam com a estabilização pós conflito na área, iniciando a missão de paz UNAMA. Mesmo após o fim da guerra civil e com a presença de reforços externos, os conflitos na região perduram e o Talibã, mesmo que enfraquecido, continuou se organizando junto a comandantes extremistas em áreas rurais.

Após a eleição de Obama, o conflito no Afeganistão foi posto como prioridade, conseqüentemente após a morte de Bin Laden as forças da OTAN deixaram o território afegão, permanecendo as tropas americanas. Durante esse período o fluxo migratório continua a aumentar, o número de pessoas que foram forçadas a deixar o local se intensificou em pouco tempo. Desde 1979 o fluxo de refugiados afegãos nunca ultrapassou a marca 1,5 milhão de pessoas, em 2016 houve um registro de 2,5 milhões de refugiados.

Fluxo de refugiados afegãos (1980-2015)

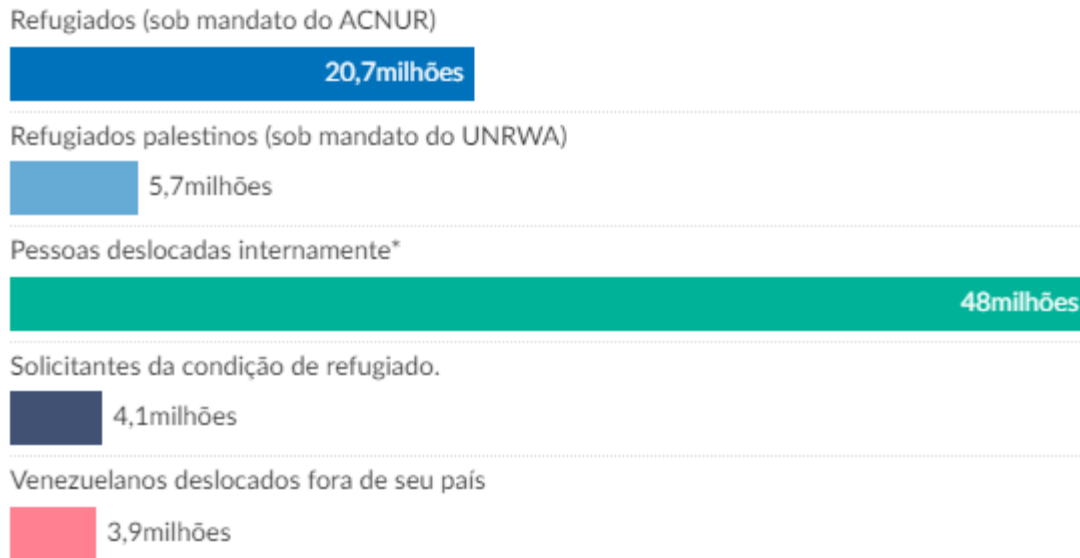


Fonte: Elaboração própria com base em UNHCR, 2017

As principais potências locais no Afeganistão, Talibã e Estado Islâmico são rivais por divergências na ideologia. Em ocasiões onde forças americanas adentram no território, as duas facções se unem para combater o inimigo ocidental, após o cessar-fogo a luta pela disputa de poder na região é reiniciada entre eles. Em um cenário de profunda turbulência, percebe-se que a volta dos refugiados ao local de origem é inviável dada a instabilidade do local, colocando a qualquer momento em risco a saúde e a segurança dos habitantes.

Com a atual retomada do Talibã ao poder e a retirada dos Estados Unidos, o Afeganistão se vê novamente em um grande colapso de terror. Grande parte da população pode ser evacuada, entretanto, muitas ainda vagam dentro do próprio território. O regime extremista e ditatorial ameaça uma vez mais o futuro do país, sem que se possa perceber nenhum vislumbre de um fim aparente.

Comparação entre solicitações e pedidos



Fonte: Relatório Tendências Globais do ACNUR, 2020

2.4.1 A repatriação no afeganistão

A reintegração é uma ação essencial para o fim das desigualdades, por ela e feito o estudo de como a área afetada está propícia para receber novamente seus habitantes, de acordo com dados do ACNUR:

“Os retornados encontram-se geralmente em situação de vulnerabilidade maior do que a população local por causa das perdas cumuladas em decorrência do deslocamento. Por isso, o trabalho humanitário tem como objetivo assistir os retornados a se reintegrarem ao local de origem de maneira a pertencerem à população local, usufruindo dos mesmos serviços e direitos que estes. Em outros termos, diante da disparidade existente entre retornados e população local, a assistência humanitária visa elevar a situação para exercerem seus direitos em condições de igualdade com a comunidade local.” (CANDIDO,2014, p.57)

De acordo com fontes do ACNUR, é preciso que se faça uma avaliação concreta de riscos e acertos para que seja analisado o caminho mais viável e adequado ao manejo dessas pessoas ao país de origem. De mesma forma, é necessário a cooperação dos

entes internacionais e locais envolvidos no processo de reintegração, a coordenação responsável deverá fazer a divisão de tarefas para identificar possíveis falhas e duplicação de recursos em determinadas áreas. Por fim, talvez um dos principais fatores seja o apoio do governo local para que posteriormente possam ser implementadas políticas públicas efetivas na progressão de estadia e de reiniciação dos cidadãos.

Esses aspectos mencionados como a coordenação, envolvimento com a comunidade e participação do governo local, fazem parte da estratégia regida pelo ACNUR em regiões afetadas. Essa relação foi construída através dos anos gerando forte impacto na confiança e no convívio entre os afetados, podendo muitas famílias terem recebido o asilo por essa frente humanitário. A alta taxa de concentração, demanda grande participação e exige uma coordenação de área de atividades para construção dos relatórios de identificação, contudo a relação com governo local é bastante problemática dependendo muitas vezes da empatia e do senso humanitário para a continuação das atividades e auxílio na prestação de suporte. A falta de recursos governamentais dificulta a implementação de políticas públicas para que as pessoas possam voltar com segurança às suas moradias e terem novas oportunidades de se restabelecer novamente no país.

Estima-se que mais de 5,7 milhões de refugiados afegãos conseguiram retornar ao seu local de origem entre 2002 a 2013. Apresenta-se uma taxa de 25% da população de 26 milhões de habitantes a reintegração por si é um fator essencial como o fim de uma etapa de crise migratória. Um dos graves problemas quando se trata da reinserção é o cenário ao qual encontram quando chegam, questões como saneamento básico, infraestrutura e segurança são temas em constante turbulência no local. Além disso, a região Leste a mais afetada do país sofre com problemas como proteção de civis falta de acesso à Terra propriedade, violência sexual e de gênero, risco de minas terrestres provocadas pela guerra entre outras mais.

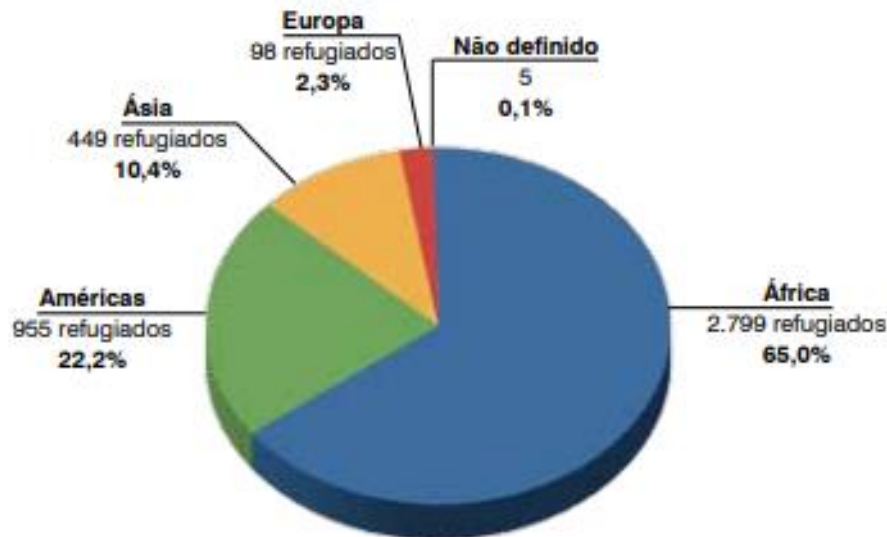
Em regra, os retornados possuem mais dificuldades do que os habitantes remanescentes, isto pois sofrem muito com deslocamento tendo muitas baixas na questão de bens e propriedade. Assim, um dos pilares da reinserção é fazer com que justamente essas pessoas possam usufruir dos mesmos direitos e benefícios que o Estado possa oferecer. Uma grande barreira enfrentada no Afeganistão é que o padrão

de vida em geral dos habitantes está abaixo do mínimo aceitável mundialmente, desta maneira é indispensável no trabalho de organizações parceiras junto a frentes governamentais para que haja uma elevação de ajuda externa, provendo produtos de subsistência, remédios, assistência familiar.

Uma das várias barreiras debatidas, é que não se consegue perceber um senso de progressão na região visto que em grande parte, a ajuda humanitária acoberta o desenvolvimento autônomo do país, assim, muito se discute sobre até que ponto essa cooperação entre os agentes internacionais interfere na dependência ao país acolhido. E em se tratando de perspectivas futuras, como pode-se elevar o crescimento do Afeganistão sem que seja dependente exclusivamente dos órgãos humanitários. Como grande parte da população já sofreu com deslocamento a retornada do exílio não acarreta em discriminação no país, o comportamento e as sutilezas entre os habitantes muitas vezes são sutis e mínimos comparados aos de outras regiões. Em regra, os acolhimentos são feitos pela família e os amigos e são bem vistos aos olhos da população. Entretanto, quando se observa alguma parcela de rejeição normalmente são advindos de líderes de regiões locais controladas por forças armadas.

Para além de fatores externos, relações entre facções e a tribo Pashtun tem um relevante papel na corrida recepção de refugiados ainda que com muitas dificuldades econômicas, esse processo tem maior viabilidade pois os Pashtuns tradicionalmente fazem os costumes em seu código de conduta honra hospitalidade e acolhida de refugiados, essa relação é mantida finalmente através das gerações sendo um forte fator para um vislumbre de uma maior parcela da população afegã refugiada voltar o seu local de origem, e poder de maneira mesmo que conturbada reaver se local de direito com ajuda também de seu próprio povo.

Refugiados por continente

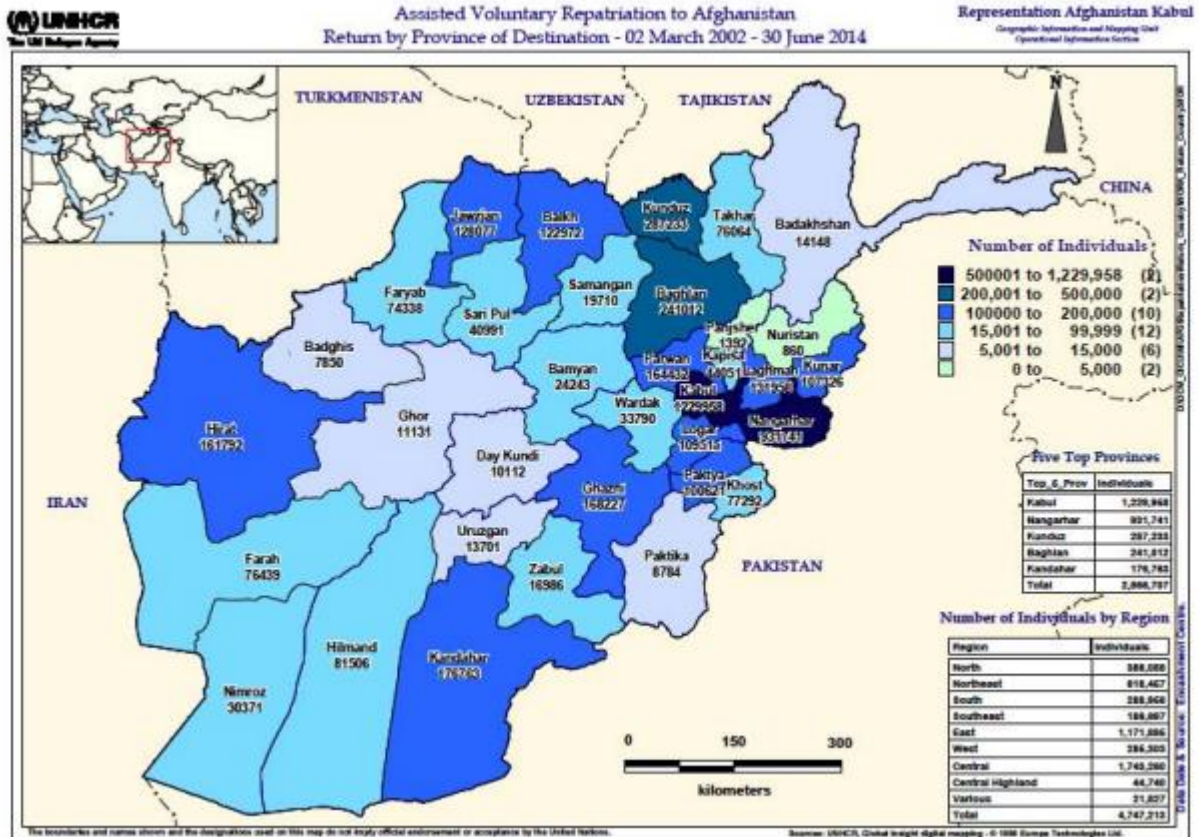


Fonte: BARRETO, Relatório A Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas do ACNUR, 2010.

A xenofobia é outro grande entrave na problemática da crise migratória, isso porque grande parte dos países impõe sanções além do esperado para região do oriente médio.

“Ouso afirmar, sem reticências, que a Diretiva de Retorno representa o símbolo da xenofobia europeia em detrimento da diversidade intercultural e do reconhecimento e acolhimento do outro – tido como inimigo –, ganhando, em algum sentido, a tonalidade- de totalitária que tornou a Europa um barril de pólvora durante as guerras mundiais.” (Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados Pereira, Gustavo Oliveira de Lima)

Refugiados retornados com suporte do ACNUR (200-2014)



Fonte: ACNUR Afeganistão, 2014.

2.5 CONCESSÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

Apesar do termo terrorismo ser um conceito muito amplo. Essa questão já foi tratada em algumas tipificações antes mesmo da redação da lei 13260/2016. A lei 7170/83 conhecida como a Lei de Segurança Nacional já ficava a atos como os de terrorismo no ordenamento brasileiro.

Art. 20 – Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão de 3 a 10 anos.

Ao longo de 33 anos desde a redação da Lei de Segurança Nacional, a lei 13260/2016 em seu artigo segundo trouxe uma compreensão mais abrangente sobre como podemos identificar os atos considerados terroristas em seu teor do sentido melhor destrinchado.

Art. 2º – O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça à pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa: Pena - reclusão de 12 a 30 anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (BRASIL, 2016)

Com a edição da lei 8072/90 o terrorismo também passou a adentrar a vertente de crimes hediondos por meio dos artigos 2º 4º e 8º desse novo entendimento. Entre os citados o artigo segundo é o que traz a disposição das penalidades impostas a tal delito.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (BRASIL, 1990).

2.6 NOVA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

A nova Lei traz consigo um novo escopo para o termo de refúgio, com a nova legislação deixa-se de lado o estatuto do estrangeiro para Lei de Migração, entretanto essa modificação não modifica apenas o sinônimo da palavra como aborda Guerra.

“No caso da nova legislação, o legislador preferiu adotar a figura do migrante e do visitante (artigo 1), em conformidade com a política consagrada na atualidade em prol dos direitos humanos. De certo modo, o termo empregado na Lei n. 13.445/2017 faz com que o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se

sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse.”
(GUERRA, 2017, P.7)

A política adotada se aproxima muito com as convenções realizadas e com a própria Carta Magna. Aspectos como tratamento igualitário, direitos humanos, indiferença quanto a sexo, raça, cor entre outros fatores discriminatórios, são estabelecendo por imediato uma correlação de igualdade entre indivíduos.

Conforme entendimento Paulo Henrique Gonçalves Portela

“Em decorrência da noção da universalidade dos direitos humanos, que estabelece que todos os indivíduos são igualmente destinatários dos mesmos direitos, sem distinção de qualquer espécie, e como consequência do incremento dos fluxos internacionais, inclusive de pessoas, e da formação de espaços internacionais comuns, como os blocos regionais, a situação jurídica dos não nacionais assemelha-se cada vez mais à dos nacionais, gozando aqueles de quase todos os direitos destes, sem o que o desenvolvimento das relações internacionais poderia encontrar obstáculos adicionais.” (PORTELA,2017, p.313)

A nova definição transparece que o termo imigrante se destina a toda pessoa nacional de um país ou então que seja apátrida, trabalhando ou resistindo de maneira temporária ou definitiva. Também se apresenta a diferença com a palavra emigrante, essa sendo usada para indivíduos nacionais que se encontram em outro país com residência temporária ou definitiva.

Observando o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, traz o senso de união dispondo sobre a igualdade entre todos perante a lei, sem nenhuma distinção aparente, destinada aos brasileiros e residentes ao país à liberdade, segurança e prosperidade. Essa corrente restringiu a forma de interpretação, não acolhendo dessa maneira os não residentes. Embora com lacunas na redação do texto legal, o STF vem recentemente adotando o posicionamento que abarca os não residentes no país. Conforme esse movimento se aproxima do texto constitucional e com a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O artigo 13º, inc II, da Declaração Universal dos Direitos Humanos menciona que "Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar", assim o que podemos concluir é que o texto traz expresso o direito de ir e vir, de ser emigrante e poder retornar ao local de origem posteriormente. Porém, isso não se aplica aos não nacionais pois não existe uma lei internacional que obrigue a isso, deixando a cada Estado sua própria regulamentação em abrir suas fronteiras a estrangeiros.

2.7 VISTOS

Várias implicações podem acontecer para que a validação de vistos não aconteça a determinadas pessoas. Em alguns casos, o documento pode estar alterado ou falsificado, estar de forma irregular por meios clandestinos e até mesmo burlar o tempo de estadia permitido. A Lei de Migrações traz em seu capítulo II toda a situação documental requerida ante a concessão. Podem ser usados como identificação o passaporte, o laissez-passer, a autorização de retorno, o salvo-conduto, a carteira de identidade de marítimo, a carteira de matrícula consular, o documento de identidade civil ou o documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado, o certificado de membro de tripulação de transporte aéreo e outros que vierem a ser reconhecidos.

Dessa maneira, o visto é o registro devido de entrada em território alheio. Com isso em mente, o portador ainda assim poderá ter seu direito de estadia revogado em determinadas ocasiões. Hipóteses como cometimento de crimes graves e falsificação, implicam diretamente no cerceamento de estadia. Consequentemente a medida cabível será a repatriação, ação pela qual o ofendido é deportado ao seu país de origem, sendo feita a comunicação com o consulado ou órgão que represente os interesses do agente.

As exceções são previstas na legislação, e são destinadas ao grupo de apátridas, refugiados e menores de 18 anos. Ou em caso seja constatado perigo à integridade da pessoa humana, diante disto a União e a Defensoria Pública deverão ser notificadas quanto a essa questão.

O Brasil é um país que não requer vistos para os não nacionais em muitos países, como a maioria dos países da América Latina e da Europa Ocidental. Em se tratando locais com conflitos armados e em estado de calamidade, as restrições se apresentam

bem maiores. Entre os tipos de vistos disponibilizados pela embaixada brasileira estão: temporário, diplomático, oficial, cortesia e de visita.

O visto temporário é destinado àqueles que pretendem se estabelecer no Brasil por determinado tempo. Normalmente esse amparo é cedido em ocasiões onde se realizam serviços humanitários, pesquisa, estudo, tratamento de saúde, atividade econômica ou cultural e férias.

O visto temporário pela visibilidade humanitária é uma novidade na nova Lei de Migração, sendo destinada a nacionais ou apátridas ou qualquer relação que envolva a segurança e bem estar da vida presente ou que viole de algum modo os direitos humanos.

O visto temporário a estudantes permite a entrada desde que seja comprovado o vínculo estudantil com alguma instituição credenciada, podendo ser utilizada em programas de estágio, intercâmbio, idiomas, graduações e especializações. Em todas as modalidades deverá ser verificada a compatibilidade de carga horária para fins de deferimento da remuneração. Também concede a possibilidade pelas realizações em reuniões familiares, aqui será disponibilizado um período conforme o artigo 45, ao brasileiro nato, filho de brasileiro, ascendente ou descendente até o segundo grau, autorização de residência ou que possua por tutela ou curatela um brasileiro. Observamos que Lei busca estimular o encontro familiar, proporcionando inúmeras hipóteses para admissão do ato.

Os vistos diplomáticos e oficiais são fornecidos a autoridades e operários que estejam representando seu país em solo brasileiro em missão temporária ou permanente. É importante ressaltar que a legislação trabalhista não se aplica aqui, de modo que o agente seja remunerado por órgão ou ente internacional, contudo poderá o mesmo desenvolver atividade com foco no mercado nacional, sendo nessa hipótese amparado pela legislação trabalhista.

O visto de cortesia e visita são oferecidos a personalidades e autoridades estrangeiras em viagens que não sejam oficiais, são contemplados os companheiros e dependentes em linha reta, trabalhadores domésticos, esportistas, entre outras pessoas abarcadas pela lei. Outra mudança foi a atualização presente no artigo 30 que dispõe sobre a anterior disposição sobre o visto permanente. Agora a solicitação é feita por

registro ao visitante ou imigrante observando os requerimentos indispensáveis. O artigo 6º da Lei de Migração teve retirado de sua redação por veto seu parágrafo único, que dispunha:

“O visto poderá ser aposto qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) ou pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não implicando sua oposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime. (BRASIL, 2017a, art. 6º)”

2.7.1 Terrorismo internacional e a validação de vistos

Em agosto de 2021 em meio ao caos provocado pela retomada do grupo Talibã no Afeganistão, uma nova crise migratória se instaurou com diversos refugiados aparentes precisando de um novo espaço para serem alocados, um dos locais visados é o Brasil justamente por termos esse pacto com a recepção de conduta humanitária detendo de vários regimentos internos que estipulam situações como essas.

Nesse aspecto, a Defensoria Pública da União, recomendou que o governo brasileiro adotasse medidas para que o país pudesse acolher entre 400 pessoas que estar em estado de perseguição por pela conduta migratória. Ainda sobre a solicitação, questionou Ministério das Relações Exteriores quanto a burocratização na concessão de visto para os habitantes afegãos. O órgão ainda alega que a situações atuais e pela situação de calamidade façam com que o processo de atribuições requeridas para o provimento pedido seja mais acessível.

Normalmente entre os critérios estabelecidos para que se possa dar entrada com o pedido de requerimento ante o visto humanitário estão:

Documento de viagem válido; Formulário de solicitação de visto preenchido; comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; atestado de antecedentes criminais expedido pelo Afeganistão (caso não seja possível, a portaria exige uma declaração de ausência de antecedentes criminais em qualquer país).

Entre os requisitos extras para o deferimento, estão: teste RT-PCR para detecção de covid-19, comprovação de hospedagem, alimentação, transporte, plano de saúde

odontológico e aulas de português. No documento enviado ao Itamaraty a DPU alega que no contexto atual é essas exigências não deveriam ser aplicadas.

"Nesse contexto que fundamenta a acolhida humanitária e caracteriza grave e generalizada violação de direitos humanos, ensejadora do refúgio — institutos que, por si sós, remetem a uma simplificação ou mesmo dispensa de documentação a ser apresentada—, não há dúvidas da necessidade de concessão de visto mediante simplificação das exigências documentais ou mesmo da emissão de laissez-passer, quando o nacional afegão não dispuser de documento de identificação" (ANADEF, 2021)

Observa-se que nenhum desses requisitos adicionais está previsto na portaria Interministerial nº 24 de 3 de setembro que assinada pelos ministros das relações exteriores e da justiça e segurança pública.

Não obtendo respostas, a Defensoria Pública da União enviou um novo ofício no início do mês de outubro de 2021, com prazo improrrogável de 72 horas exigindo um parecer parcial ou integral ao Ministério das Relações Exteriores. ADP ressalta que até o momento as informações recolhidas indicam que não houve prestação de informações adequadas sobre os procedimentos de solicitação, e que quando isso veio correr veio mesclada por ilegalidades. Ao parecer transmitido pelo Itamaraty, observa-se o argumento de que as exigências extras somente seriam direcionadas apenas formulados por entidades particulares e organizações não governamentais que patrocinaram a vinda desse grupo de pessoas ao país. Sendo uma etapa a mais na segurança do procedimento, pois viabiliza uma análise mais detalhada entre uma imensidão de pedidos que segue uma fórmula básica de requerimento.

Ante a temática exposta muitas famílias estão na fila de espera para concessão do visto humanitário, enfrentando diversas barreiras para contornar as exigências adicionais e o risco iminente de novas ondas de repressão e violência, como é mostrado nos relatos a seguir.

Magda Amir brasileira casada com o afegão Ahmad Amiri, acompanham pelas notícias o momento de terror instaurado no país, o casal que mora no Rio de Janeiro está

tentando através dos protocolos requeridos trazer jovens entre 18 a 24 anos que são sobrinhos de Ahmad. Os jovens conseguiram deixar o território afegão em maio de 2021, antes da chegada pela retomada do grupo Talibã, em um ato de cautela se deslocaram a Turquia onde detinham emprego e moradia. Contudo após a definitiva retomada ao poder pelo Talibã, começou-se uma perseguição do governo turco entre os refugiados no país. Atualmente estão à margem da sociedade vivendo em condições precárias esperando a resposta do governo brasileiro sobre o pedido de visto humanitário feito na capital turca de Ancara.

“Primeiro a embaixada (de Ancara) demora a responder o e-mail. Segundo, coloca mais dificuldades. Pediram que nós enviássemos passagens aéreas com a data emitida pra daqui a um mês. Mas eu escrevi outro e-mail dizendo que esses meninos estavam desabrigados e desassistidos lá em Ancara, e se eles não podiam diminuir esse prazo. E aí, depois de muito tempo, a resposta foi que a data de emissão do bilhete aéreo seria para daqui dois meses. Então são dificuldades que a gente não entende. Parece que não está sendo entendida a gravidade e o risco que esses meninos correm”, relatou a engenheira Magda Amiri. (G1, 2021)

Entre as reclamações, estão descontentamento com as exigências adicionais para receber a validação, que a princípio seria uma modalidade mais versátil por levar em consideração o estado de calamidade ao qual se é referido.

Morando desde 2014 no Brasil, Jabir Khan Moslemyar, tenta trazer desesperadamente sua esposa e filha do Afeganistão para o Brasil. Com o anúncio de que vários compatriotas submeteram pedidos a embaixada brasileira, começou a buscar ajuda para também gozar dessa legalidade através do visto humanitário. Jabir segue enfrentando diversas barreiras para que os protocolos sejam seguidos e que seja concedido o mais rápido possível para que sua família consiga a permissão.

Em relato Jabir afirma, que mesmo os imigrantes chegaram ao Paquistão tem sido cobrado pela embaixada brasileira a terem em seu porte um visto dessa região, sendo isso quase algo imprescindível.

"Mas aonde a gente arruma esse visto agora? De onde a gente tem que achar o certificado de antecedentes criminais? Não tem governo. É muito difícil. Eles falam: 'a gente vai dar (o visto humanitário)'. Mas, do jeito que eles estão fazendo, é pra não fazer, não" relatou Moslemyar (G1, 2021)

Segundo informe oficial, de 400 pedidos recebidos de afegãos que desejam adentrar no Brasil, 80 solicitações já foram deferidas, contudo, nenhum dos contemplados já está em solo brasileiro. Essas pessoas ainda aguardam as próximas etapas para darem prosseguimento a chegada ao Brasil, enquanto isso muitas famílias estão no processo de espera enfrentam o terror pelo qual seu país está passando.

"Já foram concedidos mais de 80 vistos. Já há 170 candidatos em Islamabad [no Paquistão] sendo entrevistados. Há mais de 400 pedidos em andamento. Ou seja, o processo de concessão de vistos para candidatos a refúgio do Afeganistão para o Brasil está andando perfeitamente bem. Sem nenhum obstáculo. Sem nenhum problema", disse o Chefe de Gabinete do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Achilles Zaluar, durante uma coletiva de imprensa sobre a COP 26. (G1, 2021)

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A migração é algo inerente aos seres humanos, estando presente desde a nossa formação. Esse acontecimento ocorre por diversos fatores, como: pela procura por segurança, melhores condições por estabilidade, fuga de guerras e desastres ambientais. Conseqüentemente o passar dos anos, as sociedades foram se desenvolvendo, criando fortificações nos locais onde se estabeleciam e promovendo regras para o convívio, conforme nossa evolução e a busca por conhecimento, os conflitos ficaram menos frequentes, até que houvesse algo em comum que despertasse divergências nas ideias e inflamasse a busca por poder em um novo debate ideológico armado.

Conforme analisado, a Constituição Federal prevê a abrangência da igualdade em seu disposto no artigo 5º caput, de forma material e formal, é ressaltado não haver distinções de obrigações entre homens e mulheres por quaisquer hipóteses. No diagnóstico presente, a forma material pela igualdade, é representada de uma maneira mais burocrática, não proporcionando o tratamento de ótica transparente e resolutive, não se podendo pressupor um vislumbre futuro pelo progresso entre nações desenvolvidas, em detrimento a regiões dependentes de ajuda humanitária. Desse modo, os critérios impostos à concessão de vistos são análogos às condições vistas aos refugiados, constantemente havendo situações de perseguição e violação dos direitos humanos. A demanda de solicitações recebidas a serem avaliadas pelo CONARE junto aos órgãos parceiros é extensa e complexa, a contagem de pedidos ainda se eleva se levarmos em conta o número de subnotificações de pessoas que estão nessa categoria e não conseguem adentrar nas primeiras etapas do processo de refúgio.

Ademais, na outra esfera percebe-se indivíduos que não compreendem bem a língua portuguesa, o funcionamento da administração e o cenário ao qual encontraram quando efetivamente entrarem em solo brasileiro. Além disso, estamos falando de pessoas que sofreram vários abusos durante todo o percurso, estando muitas vezes traumatizadas e não totalmente lúcidas quanto às suas ações. Dessa forma, a execução pela igualdade formal está relativamente prejudicada, pois a dificuldade encontrada entre aplicação da legislação pela igualdade de direitos adentrando nas exigências cumulativas, manifesta-se entendimento baseado não apenas na subjetividade da lei.

Na tratativa do princípio da igualdade material, o parecer afirma que o legislador não se atentou pelo requisito de expor a realidade fática na redação da lei. Em contexto pleno, o texto contém várias maneiras para a obtenção de visto, sendo um dos critérios primordiais, fazendo jus a ideia central de exposição nos fatos, devendo constar a promoção real de igualdade, pressupondo a falta de documentação e de aquisição de planos com o cuidado pessoal.

“em especial no tocante à circulação de indivíduos pelo mundo, que envolve a proteção de direitos fundamentais, é necessário, contudo, encontrar um raciocínio lógico jurídico que embase a decisão, que não pode ficar ao sabor da vontade política da maioria, tendo em vista que um dos grupos interessados não tem peso político para influenciar a decisão a ser tomada” (VEDOVATO, 2013, p.56)

É evidente o fenômeno dessas eventualidades, e como vem afetando as relações jurídicas produzidas em âmbito internacional, entre elas estando: crises climáticas, crises econômicas e pandemias. Há diversas correntes que pontuam pelo agravamento da circunstância, se formando também pela globalização econômica que gera diversos prejuízos e enfermidades a condição humana, trazendo consigo conflitos e sofrimentos a parcela expressiva da população, mas especificamente aos que já se encontram fragilizados.

A empatia pela indiferença deve estar presente principalmente nos momentos mais instáveis e decisivos no convívio social, se espelhando em vários países por tensões políticas. Neste cenário caótico observa-se o Brasil, que prevê a dignidade humana como fundamento essencial em sua Carta Magna, prevalecendo a conduta em destaque aos direitos humanos. No mesmo sentido, em que edita a nova lei de migração, determinando em um sentido mais abrangente e com possibilidades para inclusão da não indiferença, com propósito na construção de uma sociedade mais diversa. Evidenciamos o país estando no caminho certo, com respaldo para as leis migratórias e na modernização para que atenda as questões do mundo contemporâneo.

Infelizmente, em muitas interpretações, se observa a segregação e a extrema dificuldade no prosseguimento de etapas até que se consiga o deferimento da permissão

de entrada no país, sendo essa a principal questão pela qual a legislação deveria se nortear, sem prejuízos ou barreiras em sua colocação. Ao mesmo tempo que em corrente contrária, analisa-se a ressalva a segurança nacional, pelo não apreçamento do histórico dos integrantes no país, havendo o risco de possíveis infiltrações maliciosas como já ocorreram em outros territórios. Assim, a imposição de medidas restritivas adicionais ganha força no intuito de estabelecer barreiras para uma filtragem mais analítica.

4 CONCLUSÃO

Parte do que podemos identificar como fluxos migratórios internacionais direcionados ao Brasil, imigrantes e emigrantes, são os atualmente nomeados como clandestinos ou ilegais. Diante disso, é certo afirmar que a problemática da pauta entre os refugiados é de caráter mundial, visto que as consequências são eminentes atingindo as economias mundiais em menor ou maior escala. A repatriação de refugiados afegãos tem sido uma das maiores operações já realizadas pelo ACNUR, OIM e os entes internacionais.

A lei 13445/17 buscou conciliar os direitos humanos por meio dos tratados já estabelecidos, direitos fundamentais presentes na Constituição Federal como a liberdade, segurança e a habilidade do território público e privado. A regulamentação trouxe consigo uma série de hipóteses na solicitação dos pedidos, contudo, também há uma lacuna para manutenção do visto temporário humanitário, o que em muitos casos pode determinar a perda dos direitos, pelos indivíduos que adentrem posteriormente ao país e que não consigam renovar ou se manter estáveis. Parte disso, pode ser observado atualmente com a temática tratada no presente dissertação sobre a perspectiva com a retomada do grupo Talibã, sabendo da existência de possibilidades para que se possa adentrar na fila de espera da embaixada brasileira, são fixadas hipóteses adicionais para a devida pauta, por haver o entendimento de que isso proporcione rachaduras na segurança acarretando em perigo eminente, as concessões deveriam ser melhor analisadas sobre a perspectiva do migrante afetado, como pessoa humana, em sua propositura pela falta de documentação e de meios de vida que a legislação pede pela interpretação em vista aos acontecimentos.

Por outro lado, essa flexibilização na lei abre paradigmas muito perigosos à segurança nacional. Prova disto foi uma declaração dada pelo Estado islâmico em setembro de 2015, a mídia de notícias norte-americana Buzzfeed, onde o grupo declarou infiltrar mais de 4.000 membros entre os refugiados que buscavam asilo em diferentes países pelo continente europeu. Seguindo a mesma rota dos refugiados, os terroristas conseguem se infiltrar em vários pontos estratégicos, fazendo com que se tornem uma incógnita mundial. Assim, percebe-se que a facilitação pela entrada de indivíduos em

fronteiras locais pode emergir em futuras ocasiões, sérios conflitos e lesões a segurança nacional, entre as ponderações presentes o terrorismo como fator de maior alarme.

Pelo artigo 5º da constituição federal, o Brasil está obrigado a assegurar a integridade e segurança de seus indivíduos como também ameaça à integridade do território. Entre os diversos entendimentos apreciados, e quaisquer aplicações da lei, a maior injustiça que possa se cometer em virtude da calamidade social e a situação pelo qual tornam-se refugiados, é a determinação do retorno forçado. De acordo com a convenção relativa ao Estatuto dos refugiados, ocorre quando uma pessoa refugiada ou solicitante de reconhecimento da condição de refugiado é devolvida ao território no qual sua vida ou sua liberdade se encontra ameaçada sendo essa prática proibida aos estados-membros, sendo vedada seu uso ao ponto de provocar riscos de perseguição ou de outra forma de dano à dignidade e aos direitos deve ser imposta.

Portanto, temos como dilema uma perfeita dualidade no sistema administrativo pelo qual o governo adota. A primeira vertente é que o Brasil sempre foi reconhecido como um país amigável e pacífico, sendo concedido a honraria na abertura da assembleia geral das Nações Unidas, em decorrência das históricas as práticas adotadas com a maior viabilidade na obtenção de autorizações, sendo referência a outras nações como por exemplo em sua nova edição da lei de migração, tornando-a mais abrangente e inclusiva. Contudo, é necessária uma fiscalização mais pertinente minuciosa ao ponto de tornar-se mais segura e assertiva a entrada de imigrantes devido a abrangência das restrições. Já pelo questionamento acerca das imposições adicionais, percebe-se uma preocupação com a segurança nacional e com as condições ao qual as pessoas estarão expostas ao chegarem em solo brasileiro, como também proporcionar a mitigação de possíveis ameaças que possam interferir na estabilidade do país. Na mesma proporção que a primeira corrente, essa ação não pode ser conduzida totalmente por meios tendenciosos e severos, com a possibilidade de cometer injustiças e atrasos indevidos aos solicitantes que estão vulneráveis indefesos em seus locais de origem.

De tal modo, deve ser realizada ponderação sobre a necessidade de revisão da aplicação da legislação de refugiados e nas várias vertentes a regulamentação de vistos humanitários. Por fim, é necessário apoio à execução de todos os atores sociais que

compõem esse meio, entes federativos, internacionais e organizações parceiras da sociedade civil, para que assim possa se almejar uma solução efetiva e duradoura.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Élysson Bruno Fontenele de. **INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO CONTEXTO MIGRATÓRIO VENEZUELANO: AÇÕES DO ACNUR E DA OIM NO ESTADO DE RORAIMA**. Universidade Federal de Roraima, Roraima. Disponível em: < https://sigaa.ufr.br/sigaa/public/programa/defesas.jsf?lc=pt_BR&id=1064>. Acesso em: 27 setembro 2021.

AVELAR, Daniel; BALBINO, Leda. **Saiba quais são os principais conflitos que alimentam a crise de refugiados na Europa**. Folha de São Paulo, v. 3, n. 09, 2015. Disponível em: < <https://cesmac.edu.br/admin/wp-content/uploads/2014/11/Principais-conflitos-que-alimentam-a-crise-de-refugiados-na-Europa-1.pdf>>. Acesso em 27 setembro 2021.

BAGANHA, Maria Ioannis. **Política de imigração: a regulação dos fluxos**. Revista crítica de ciências sociais, n. 73, p. 29-44, 2005. Disponível em: < <https://journals.openedition.org/rccs/952>>. Acesso em 27 setembro 2021.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. ACNUR, Ijaci, 17 setembro 2021. Disponível em: < https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em: 27 setembro 2021.

Brasil concederá visto humanitário a afegãos, Agência Brasil, 2021, Disponível em:< <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-09/brasil-concedera-visto-humanitario-afegaos>>. Acesso em 27 setembro 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada**. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 19, n. 3, p. 757-774,

2018. Disponível: < <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/573>>. Acesso em: 27 setembro 2021.

CANDIDO, Mônica Tse. **A repatriação de refugiados afegãos: do Paquistão ao leste do Afeganistão (2002-2013)**. 2014. 91 f. 2014. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)–Universidade Estadual Paulista, São Paulo. Acesso em: < <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/122035>>. Acesso em: 27 setembro 2021.

CARVALHO, José Alberto Magno de; CAMPOS, Marden Barbosa de. **A variação do saldo migratório internacional do Brasil**. Estudos Avançados, v. 20, p. 55-58, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/wps7MGVp6cnRjmyfxVpsN6t/abstract/?lang=pt>. Acesso em 27 setembro 2021.

CRUVINEL, Larissa Warzocha; CUNHA, Andréia Ferreira de Melo. Migrantes e refugiados em Mohamed: um menino afegão, de Fernando Vaz. **Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/elbc/a/FvRb5LDd4x3bTZSXz6NwfRc/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 27 setembro 2021.

Defensoria volta a cobrar o Itamaraty sobre exigências 'ilegais' para vistos humanitários a afegãos, G1, 2021, Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/04/defensoria-volta-a-cobrar-o-itamaraty-sobre-exigencias-ilegais-para-vistos-humanitarios-a-afegaos.ghtml>. Acesso em 27 setembro 2021.

DUARTE, Felipe Pathe. **TERRORISMO E MIGRAÇÕES NA EUROPA: UM NEXO CAUSAL?**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63275327/TERRORISMO_E_MIGRACOES_NA_EUROPA_UM_NEXO_CAUSAL20200511-70913-

253gd-with-cover-page-
v2.pdf?Expires=1634261657&Signature=Xd12bxlcSgO4MSrerbKulqQtZAceFYXF3aRjb
qF8Hm46oNwOTqYqna53pcJCfg5gZtpDL-
cvPskp~r5W8OIFA6rCZBh0cKPqxs6eYaZbIObGtWR4JiFtMKXTNJjfMZ6Nwc8AzX22X
rDE7s~V7bTSYHpvTqIZiCW4WJso08OQXLfsCncVJ6lmsLRICkFckjkrvtvgqcx8SsljDf-
6dMuzO5UnNkJjfswwAPQe6y5HCm2GGi9vyHdvDsl3f70syqiE0lvoAUCR326bf7c7gzLm
ye8ul6BraUrUXTGVh-Tin7M937WWK~aqrWSB6Qn-
MvhsqxfeYjARV05WVsBQ1IIB6A__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso
em: 27 setembro 2021.

FARER, Tom. Rumo a uma ordem legal internacional efetiva: da coexistência ao
consenso?. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, p. 156-177, 2006.
Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sur/a/tS4ZrTHSX3ccVK4rKH9FyHk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso
em 27 setembro 2021.

Governo brasileiro concederá vistos de ajuda humanitária para refugiados do Afeganistão, Brasil de Fato, 2021, Disponível em:<
<https://www.brasildefato.com.br/2021/09/04/governo-brasileiro-concedera-vistos-de-ajuda-humanitaria-para-refugiados-do-afeganistao>>. Acesso em 27 setembro 2021.

Governo concede 80 vistos humanitários a afegãos; 400 pedidos aguardam análise, G1, 2021, Disponível em:< <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/10/08/governo-concede-80-vistos-humanitarios-a-afegaos-400-pedidos-aguardam-analise.ghtml>>.
Acesso em: 27 setembro 2021.

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos**. Revista de Direito da Cidade, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017.
Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>>.
Acesso em: 27 setembro 2021.

MAIA FILHO, Roberto Márcio Pinheiro. **Segurança internacional e os conflitos promovidos pelos desafios envolvendo a migração de povos advindos de países terroristas**. 2018. Disponível em: < <https://repositorio.uninter.com/handle/1/200>>. Acesso em: 27 setembro 2021.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Sequência (Florianópolis), p. 64-88, 2020. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/?format=html>>. Acesso em 27 setembro 2021.

ORSI, Beatriz Gabrielle Costa Cavalcanti. **O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONCESSÃO DE VISTOS PARA ESTRANGEIROS E REFUGIADOS: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI Nº 5.237 DE 2013 E Nº 385 DE 2015**. Disponível em: < https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58107073/MONOGRAFIA_BEATRIZ.pdf?1546520932=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMonografia_Principio_Igualdade_Projetos.pdf&Expires=1634262532&Signature=HZCFiV2uSNtCVY-hPiEXuq5Ws8uvInF~uagiKMW7mymn6R6ra33FKL4qj~jsc8f1Y4ZPICmwhJlwxixUmEixqgDP4WAuTyDVJvqipxi0q~VjSJ7wMEBH83h-bFP83Mmd9VihhbiqrL4giR5WpiWeO41xKC-ojfOdetLRbfzbl1tA-ym3jDfE7n3K3ONYGe~Dts90xGqKdDGvQbMrsB~WY~VPKrZzHmyUab32SrZ7G2sHcc6Q6CV3YqwXnDFvC3QSdFq7wN09boNPBIUDUQic516HWOIAImEg5kOoMJtwoBhaQIU3p0bmHFgyvj3LOdVJ3InmPcLFBZMhWCVt4525fWw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 27 setembro 2021.

P.G.O.D.L. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 12 Oct 2021.

PEREIRA, Luciana Vieira Machado et al. **Terrorismo Internacional e a Concessão de Refúgio no Brasil: uma Abordagem na Perspectiva da Análise Econômica do Direito**. In: VIII Congresso Anual da AMDE. 2016. Disponível em: < http://congresso.amde.org.br/index.php/CONGRESSO/VIII_AMDE/paper/viewPaper/130 >. Acesso em 27 setembro 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/?lang=pt>. Acesso em: 27 setembro 2021.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; DALLA COSTA, Fernanda. Direitos fundamentais de seguridade social e interpretação judicial evolutiva: princípios hermenêuticos da ONU e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 197-212, 2011. Disponível em: < <https://unoesc.emnuvens.com.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/931> >. Acesso em 27 setembro 2021.

STRESSER, Caroline Finger; KREMER, Natan Schmitz. **Migração, Política, Identidade Nacional: os Alemães no Sul do Brasil (1824-1945)**. LIMIARES, p. 13, 2019. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64014594/Limiaries-v.2n.2-esp-with-cover-pagev2.pdf?Expires=1634260731&Signature=TxD7AltNiWo1L~2qLBGa17p9vIQ7C83jULLj5GVNJ0L9dzxf5BYhb4sKQmx-QnmIP9Q8oNMDEhm-yRWtmai-NsYj~uJyulzDqt0RUC0hAJMTfOaMP1kIN6HoiNgYuO5nzUT8NNwTvPMxVAm8yGz0Kn7j3HHBCleqsl6yyW31NRLTp6K4EvmXeIBOQloqaxwSoRvUljHJht7h6L-juhNcQIZ52vZKAOlvtGFmP1y9WI7Q~yjvyiKxH1DhkROpSDTzmfjv4e3jG1zdUNwTZIO>

g47T3EcsBjRS8ZtShPv4jPVsc5ViWUb8Xg45mLJmgdcwVB27tvIhVBD0TCkO6xkoCQ_
_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=13. Acesso em 27 setembro 2021.

TORRES, Edgard Marcelo Rocha. **O uso da legítima defesa preventiva no pós 11 de setembro de 2001**: A ameaça terrorista depois do 11 de setembro de 2001 mudou todas as relações internacionais, do comércio internacional aos direitos humanos, mas principalmente a segurança coletiva internacional. 2010. Disponível em: Acesso em: 27 setembro 2021.

UOL: DPU recomenda que Brasil abrigue 400 afegãos perseguidos pelo Talibã, Anadef, 2021, Disponível em: <https://www.anadef.org.br/noticias/ultimas-noticias/item/uol-dpu-recomenda-que-brasil-abrigue-400-afegaos-perseguidos-pelo-taliba.html>. 27 setembro 2021.

VEDOVATO, Luís Renato. **O Direito de Ingresso do Estrangeiro: A circulação das Visto para afegãos**: Itamaraty diz que exigências extras valem só para ONGs que trazem grupos, G1, 2021, Disponível em: < [https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/01/visto-para-afegaos-itamaraty-diz-exigencias-extras-valem- apenas-para-pedidos-amplos.gh.html](https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/10/01/visto-para-afegaos-itamaraty-diz-exigencias-extras-valem- apenas-para-pedidos- amplos.gh.html)>. Acesso em: 27 setembro 2021.